



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26140.55490-62

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.063, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a proteção a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.063, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre a proteção à maternidade e à paternidade, reconhece o valor social fundamental da parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º do PL estabelece o direito de trabalhadores e trabalhadoras à proteção da sociedade e do Estado “na realização de sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”.

O art. 3º, em seus incisos I e II, fixa os prazos da licença parental, em 180 dias para a mãe e 60 dias úteis para o pai, a contar do nascimento. Em caso de nascimento múltiplo, o inciso III dá 30 dias a mais para a mãe ou dois dias úteis para o pai, para cada gêmeo. Conforme previsto

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7714329478>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26140.55490-62

no § 1º, a licença do pai poderá ser fracionada em até três períodos, sendo o primeiro de gozo obrigatório, com a duração de 20 dias úteis. O § 2º permite que o pai partilhe até 30 dias úteis de sua licença com a mãe. Conforme o § 3º, a mãe poderá antecipar o início de sua licença a partir do 28º dia antes da data prevista para o parto, atestada como tal por médico. O § 4º permite que a licença-maternidade seja transferida ao cônjuge ou ao convivente marital em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, exceto em caso de falecimento do filho ou de abandono. O § 5º prevê que a interrupção da gravidez dá à trabalhadora direito a licença com duração de 14 a 30 dias, conforme indicado em atestado médico. O § 6º estabelece que, em caso de parto prematuro, o período de internação da criança será acrescido ao prazo de duração da licença-maternidade. Conforme disposto no § 7º, em caso de nascimento de filho com deficiência, o prazo das licenças parentais será contado em dobro, podendo ser compartilhado pelos titulares do poder familiar, alternadamente. O § 8º determina que o período de licença seja reduzido em 30 dias em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial. O § 9º remete à Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, garantindo ao empresário que conceda período de licença até 12 meses superior ao estabelecido no *caput* o direito ao benefício tributário previsto no art. 5º daquela lei.

O art. 4º obriga o pai a gozar de licença de 20 dias úteis nos primeiros 30 dias seguintes ao nascimento do filho. Os 40 dias úteis restantes podem ser usufruídos em período contínuo ou interpolados, desde que simultaneamente à licença da mãe.

No art. 5º, a licença parental é estendida aos adotantes de crianças ou adolescentes com até 15 anos incompletos, pelos mesmos prazos previstos nos incisos I e II do art. 3º. Em caso de adoções múltiplas simultâneas, o § 1º amplia esses prazos seguindo a mesma fórmula aplicada aos nascimentos de gêmeos. O § 2º garante que, em caso de incapacidade ou de falecimento de um dos adotantes durante o gozo de licença, o cônjuge sobrevivente terá direito ao restante da licença do incapacitado ou falecido. O § 3º determina que a licença tenha início a partir da decisão judicial ou administrativa que conceda a guarda do filho.





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26140.55490-62

O art. 6º define que a licença parental aplicável a casais homoafetivos corresponderá à soma dos períodos de que trata o *caput* do art. 2º, independentemente do gênero, sendo facultado o compartilhamento entre ambos, mediante comunicação ao empregador.

O art. 7º determina que seja aplicado à licença-paternidade o que couber da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com relação ao salário-maternidade.

O art. 8º altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para conformá-los ao disposto na proposição.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos trabalhadores e trabalhadoras que estejam em gozo de licença-maternidade ou paternidade.

A proposição foi apresentada pelo ilustre autor com vistas a suprir a, até então, lacuna legislativa na regulamentação do direito à licença paternidade assegurado na Constituição Federal, mora que ensejou a histórica decisão, de 14 de dezembro de 2023, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, ao fixar o prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional editasse lei sobre a matéria. Conforme o Senador Paulo Paim, a presente proposição legislativa visa contribuir para que seja atendida a decisão judicial, modernizando a legislação aplicável às licenças gestante e adotante e ampliando a licença paternidade.

O PL nº 6.063, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7714329478>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26140.55490-62

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seus incisos IV, V e VI, a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância.

A proposição ora examinada tem plena pertinência com esses temas e prevê um sistema flexível para o gozo de licenças parentais, que acomoda de modo mais realista os arranjos familiares e os regimes de trabalho contemporâneos. Vai, portanto, muito além da regulamentação da licença-paternidade, que estava pendente desde 1988.

Ocorre que foi publicada, recentemente, a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Diante da nova regulamentação, encerra-se a oportunidade de suprir a lacuna que até então havia em nosso ordenamento jurídico.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto e com fulcro no inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela **declaração de prejudicialidade e posterior arquivamento** do Projeto de Lei nº 6.063, de 2023.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7714329478>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7714329478>